



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Sexta-feira • 25 de Fevereiro de 2022 • Ano X • Nº 6355

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- Extrato do Contrato Nº 10/2022 de Fornecimento Nº 10/2022. Contratada: Mattos Oliveira Comercio de Medicamentos Ltda
- Decisão- Recursos Administrativos Interpostos nos Autos do Pregão Eletrônico Nº 01/2022
- Autorização para abertura de Processo Seletivo Simplificado.



Esse município tem autonomia

Diário Oficial a publicidade legal levada a sério



Modernidade Transparência

Extratos de Contratos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



EXTRATO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 10-2022

CONTRATO Nº 10-2022

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRUMADO

CNPJ/MF: 13.759.150/0001-25.

CONTRATADA: MATTOS OLIVEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ/MF: 07.886.202/0001-21

Objeto: Aquisição de medicamentos para atender as necessidades do Hospital Municipal Professor Magalhães Neto e do Centro de Atendimento COVID-19, devidamente quantificados e especificados na proposta apresentada em 29/12/2020, originária do **Pregão Presencial Para Registro de Preços Nº 46-2020**.

Vigência: 03 (três) meses.

Modalidade de Licitação: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 46-2020 de 15/12/2020

Valor global: R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

ORGANOGRAMA 04.001

DESPESA 75

10.302.0003

2072 - Manutenção da Alta e Média Complexidade Ambulat. e Hospitalar

Elemento: 33.90.30.00.00 – Material de Consumo

Data: Brumado-BA, 04 de Janeiro de 2022.

Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



**Recorrentes: PERINALVA DIAS DA SILVA DE BRUMADO – ME
MARACÁS VIAGENS E TRANSPORTES LTDA**

Assunto: RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NOS AUTOS DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01-2022

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA MEIRA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME. ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE POR UMA DAS RECORRENTES E ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO POR OUTRA RECORRENTE. DEMAIS QUESTÕES SUBJETIVAS SUSCITADAS SEM LASTRO PROBATÓRIO PLAUSÍVEL. RAZÕES RECURSAIS IMPROCEDENTES.

DECISÃO

Trata-se de “recurso administrativo” interposto pelas licitantes: 1ª PERINALVA DIAS DA SILVA DE BRUMADO – ME e 2ª MARACÁS VIAGENS E TRANSPORTES LTDA, insurgindo-se contra decisão da Pregoeira, que declarou vencedora do certame a empresa MEIRA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME. A 1ª recorrente alega que os valores ofertados pela empresa ganhadora seriam inexequíveis, o que traria problemas para a administração pública, já a 2ª recorrente alega excesso de formalismo, pois teria sido desclassificada por ausência de documentos de fácil comprovação

A licitante MEIRA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME, apresentou contrarrazões, onde argui a fragilidade da razões e pugna pela manutenção da decisão.

Eis a síntese do necessário. Passo, então, a decidir.

Necessário registrar, de logo, que 05 (cinco) empresas participaram do pregão eletrônico nº 01-2022, sendo elas:

Dentre os classificados, foi declarada vencedora a empresa de melhor proposta.

Em relação à declaração como vencedora a licitante MEIRA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME, conforme mencionado, verificou-se interposição de medida recursal, cujos argumentos serão apreciados logo abaixo.

1. RECURSO DA LICITANTE PERINALVA DIAS DA SILVA DE BRUMADO – ME



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Em relação à alegação de inexecução da proposta da vencedora do certame, sem mais delongas, carece de razão a recorrente, pois a desclassificação por inexecução deve ser objetivamente demonstrada, o que não se depreende dos autos.

A Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, § 1º, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente” (MENDES, Renato Geraldo).

Assim, para a Administração apontar a inexecução da proposta, deverá restar demonstrado que:

- 1)** a proposta não demonstra sua viabilidade, por não ter apresentado documentação comprobatória de que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado; e
- 2)** os coeficientes de produtividade não são compatíveis com o fornecimento ou a prestação do serviço.

Entretanto, da análise dos autos, não é possível vislumbrar objetivamente a inexecução da propostas, seja pelo fato da empresa ganhadora assegurar a viabilidade da mesma, seja pelo fato da Administração possuir contrato recente, com mesmo objeto, com os mesmos valores apresentados na proposta ganhadora, o que, de fato, minimiza riscos de uma futura inexecução.

Ademais, por mais que a lucratividade das atividades econômicas sejam valores juridicamente relevantes, pois promove circulação de riquezas, a Administração não pode imiscuir na livre iniciativa do empresário em decidir sua própria política de lucros, ao passo que é inviável para a administração afastar o melhor preço diante da ausência de qualquer comprovação objetiva da inexecução.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de execução constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sobre cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

Já em relação ao sigilo da proposta até a fase de lances, o decreto **nº 10.024, de 20 de setembro de 2019**, utilizado como parâmetro para a realização dos pregões eletrônicos municipais, regulamenta a licitação, na modalidade pregão, **na forma eletrônica**, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe de forma expressa:

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, **possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

.....

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado **público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances**, sem prejuízo **da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.**

Cumprir informar que o referido decreto só veio regulamentar a aplicação do orçamento sigiloso que já estava pacificada e era utilizada ao longo de dez anos, conforme o Acórdão TCU 2989/2018 – Plenário. Para Corte de Contas, o orçamento sigiloso tem gerado resultados positivos, dentre as quais: **a redução dos custos de contratação, economia para os cofres públicos, melhoria técnica e da qualidade dos produtos adquiridos e racionalidade do processo** (Acórdão TCU 2989/2018).

A ideia do orçamento sigiloso é bem simples. Parte-se do pressuposto de que quando os licitantes já conhecem o valor que a Administração Pública se propõe a pagar pelo objeto do contrato, as ofertas de preço giram em torno do valor estimado para a licitação. Pela sistemática do orçamento sigiloso, ao menos em tese, **os licitantes devem elaborar suas propostas a partir de seus próprios custos e expectativas de lucratividade**, e não condicionados ao preço de referência estimativo dado pela Administração Pública. Lembrando que a administração **não utilizou o orçamento como critério limítrofe**, hipótese em que a divulgação seria obrigatória, veja: “§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório”.

Portanto, percebe-se que a não disposição dos valores estimados pela administração servem justamente para não condicionar o licitante, em verdade, trata-se, **de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração.**

Assim, diante da comprovação da manifesta inexecutabilidade da proposta da licitante ganhadora, ainda, da existência de contratos já celebrados com a administração com os mesmos valores, e, em privilégio ao princípio da economicidade e da supremacia do interesse público, conclui-se pela improcedência das razões apresentadas pela recorrente **PERINALVA DIAS DA SILVA DE BRUMADO – ME**

2. RECURSO DA LICITANTE MARACÁS VIAGENS E TRANSPORTES LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



A empresa recorrente **MARACÁS VIAGENS E TRANSPORTES LTDA** foi desabilitada por apresentar certidão da fazenda municipal e os atestados de capacidade técnica em cópia simples, estando em desconformidade com os itens 17.1.3 e 24.3 do edital; cnae incompatível com o objeto licitado; e não apresentou o alvará de funcionamento conforme exigido no item 24.7 "a", e não apresentou a declaração do item 24.7 "h" (anexo xi) em desconformidade com o edital.

Como se sabe, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, de modo a tratar todos os licitantes concorrentes de forma isonômica.

Não bastasse isso, é entendimento pacífico na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia, bem como os contidos no Art. 30 da Lei das Licitações, in verbis:

"Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS".

Nesse mesmo sentido, dispõe o Art. 41 da Lei nº 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Além disso, o entendimento doutrinário de Maria Sylvia Zanella Di Pietro garante que:

O edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente. (2014, p. 374)

Assim sendo, verificados descumprimentos em relação às exigências previamente estabelecidas em Edital, conclui-se pela improcedência do recurso da licitante **MARACÁS VIAGENS E TRANSPORTES LTDA**.

Conclusão. Admitindo-se os recursos apresentados, decide-se, no mérito, **NÃO DAR PROVIMENTO** às razões apresentadas pelas Licitantes **PERINALVA DIAS DA SILVA DE BRUMADO – ME e MARACÁS VIAGENS E TRANSPORTES LTDA**, com a manutenção da declaração como vencedora do certame a empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



MEIRA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME, em privilégio da melhor proposta e obediências aos princípios da administração pública, conforme as razões expostas.

Por fim, submete-se os autos licitatórios à autoridade superior para providências de praxe.

Após publicação, devem ser retomados os trâmites ulteriores para regular conclusão do Certame.

Brumado-BA, 25 de fevereiro de 2022.

DARLENE LIMA DOS SANTOS
PREGOEIRA
(Original Assinado)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



**Recorrente: PERINALVA DIAS DA SILVA DE BRUMADO – ME
MARACÁS VIAGENS E TRANSPORTES LTDA**

**Assunto: RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NOS AUTOS DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01-2022**

DECISÃO DO PREFEITO

Vistos etc...

Acolhido o relatório proferido pela Pregoeira quando da apreciação do único recurso interposto nos AUTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1-2022, dispensa-se, então, a sua transcrição.

No mérito, ratifico integralmente a decisão da Pregoeira, acatando, por conseguinte, suas fundamentações legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Brumado-BA, 25 de fevereiro de 2022.

EDUARDO LIMA VASCONCELOS
Prefeito de Brumado
(Original Assinado)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRUMADO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que as Secretarias Municipais de Saúde e de Desenvolvimento Social e Cidadania solicitaram a contratação por tempo determinado objetivando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para atuação em programas e serviços no âmbito da Proteção Social Básica e Especial, Programas de Atenção Básica, Saúde da família, Saúde Bucal, Melhor em Casa, Hospital e SAMU-192;


Considerando a existência de um TAC - Termo de Ajustamento de Conduta - celebrado entre Município de Brumado, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Estadual, no qual permite a contratação de pessoal através de Processo Seletivo Simplificado, quando caracterizada a temporariedade, ou se tratar de execução de Programas;

Considerando que a Procuradoria Geral do Município emitiu Parecer opinando pela abertura e execução do respectivo Processo Seletivo para as contratações solicitadas pela SESAU e SESOC, nos limites e condições ali registrados;

A U T O R I Z A

A Secretaria Municipal de Saúde a realizar Processo Seletivo Simplificado para contratação de: Assistente Social, Auxiliar de Saúde Bucal, Enfermeiro, Enfermeiro Plantonista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico/Biomédico, Fisioterapeuta, Instrumentador Cirúrgico, Médico, Nutricionista, Psicólogo, Rádio Operador, Tarm, Técnico de Enfermagem, Técnico em Patologia, para atender demanda contida junto aos Programas de Atenção Básica, Saúde da Família, Saúde Bucal, Hospital, Melhor em casa e SAMU-192, além de autorizar também, que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania realize Processo Seletivo Simplificado para Auxiliar Administrativo, Facilitador de Oficinas, Psicólogo e Orientador Social.

Gabinete do Prefeito Município de Brumado, em 14 de janeiro de 2022.



EDUARDO LIMA VASCONCELOS.
Prefeito Municipal de Brumado